



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051954 - SP (2022/0239465-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA
ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 15/4/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/04/2021 e concluso ao gabinete em 16/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão recorrido, o qual deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial com base em fundamento diverso do suscitado pela recorrida, é **extra petita** e violou o princípio da não surpresa.

3. Conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (**ultra petita**), conceder coisa diversa da pedida (**extra petita**) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (**citra petita**).

4. No entanto, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (**da mihi factum dabo tibi ius**).

5. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual deve ser compreendido em conformidade com duas

principais perspectivas: (a) extensão (perspectiva horizontal) e (b) profundidade (perspectiva vertical). A **extensão** do efeito devolutivo é definida pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte. De outro, a profundidade é delimitada por todos os elementos constantes no processo que sejam relevantes para o deslinde da matéria devolvida ao órgão julgador **ad quem**, ainda que não suscitados no recurso. Nessa perspectiva, a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão. Doutrina. Precedentes.

6. Na espécie, não há decisão **extra petita**, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador **ad quem** matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária. O TJ/SP, ao decidir pela ausência desse dever, porque a apólice não estava em vigor na data do sinistro, não concedeu mais do que requerido na apelação. A invocação de fundamento diverso daquele manifestado na apelação não representa violação ao princípio da adstrição ou da congruência.

7. A vedação à decisão surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes. No particular, a recorrente se manifestou sobre a questão relativa à vigência da apólice na própria petição inicial, de modo que não há decisão surpresa.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2051954 - SP (2022/0239465-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA
ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486
RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO ALEGADO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PERSPECTIVA VERTICAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 15/4/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/04/2021 e concluso ao gabinete em 16/9/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão recorrido, o qual deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial com base em fundamento diverso do suscitado pela recorrida, é **extra petita** e violou o princípio da não surpresa.
3. Conforme os arts. 141 e 492 do CPC/15, se o julgador agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (**ultra petita**), conceder coisa diversa da pedida (**extra petita**) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (**citra petita**).
4. No entanto, os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes não vinculam o juiz. Cabe-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos e provas trazidas à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente diante do princípio do livre convencimento motivado (**da mihi factum dabo tibi ius**).
5. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual deve ser compreendido em conformidade com duas principais perspectivas: (a) extensão (perspectiva horizontal) e (b)

profundidade (perspectiva vertical). A **extensão** do efeito devolutivo é definida pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte. De outro, a profundidade é delimitada por todos os elementos constantes no processo que sejam relevantes para o deslinde da matéria devolvida ao órgão julgador **ad quem**, ainda que não suscitados no recurso. Nessa perspectiva, a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão. Doutrina. Precedentes.

6. Na espécie, não há decisão **extra petita**, uma vez que a apelação devolveu ao órgão julgador **ad quem** matéria sobre o dever contratual de pagamento de indenização securitária. O TJ/SP, ao decidir pela ausência desse dever, porque a apólice não estava em vigor na data do sinistro, não concedeu mais do que requerido na apelação. A invocação de fundamento diverso daquele manifestado na apelação não representa violação ao princípio da adstrição ou da congruência.

7. A vedação à decisão surpresa não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes. No particular, a recorrente se manifestou sobre a questão relativa à vigência da apólice na própria petição inicial, de modo que não há decisão surpresa.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 14/4/2021.

Distribuído ao gabinete em: 16/9/2022.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada por POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA contra GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., em decorrência de sinistro ocorrido durante o transporte de cargas.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a seguradora ao pagamento de indenização securitária com abatimento do valor da franquia (fls. 158/164, e-STJ).

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO Transporte rodoviário de carga Estelionato – Hipótese em que, na data do evento, o prazo de vigência do contrato, já havia expirado Descabimento da discussão sobre a cobertura ou não do seguro - Ação de indenização improcedente Recurso provido. (fls. 214-217, e-STJ)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 141 e 492 do CPC. Sustenta que a Corte de origem, no julgamento da apelação, entendeu que o contrato não estava em vigor no momento do sinistro, o que afasta o direito à indenização securitária, sem que tal argumento tenha sido suscitado pela recorrida, em sede de contestação ou apelação. Assevera, então, que o acórdão é *extra petita*. Alega, ademais, que o acórdão recorrido violou o princípio da não surpresa, uma vez que não lhe oportunizou prévia manifestação a respeito da vigência do contrato.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do respectivo agravo, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o acórdão recorrido, o qual deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial com base em fundamento diverso do suscitado pela recorrida, é *extra petita* e violou o princípio da não surpresa.

1. DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

1. Nos termos do art. 141 do CPC, “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Por sua vez, o art. 492 prevê que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

2. Agindo o julgador fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize a examinar questões de ofício, haverá violação do princípio da congruência ou adstrição. A decisão não pode dar mais que o requerido (*ultra petita*), conceder coisa diversa da pedida (*extra petita*) e nem deixar de se pronunciar sobre todo o pedido, decidindo aquém do pedido (*citra petita*). Nesse sentido: REsp n. 1.377.463/SC, 3ª Turma, DJe 2/3/2018.

3. No entanto, conforme ressaltado no REsp 1.922.279/SP (Terceira Turma, DJe de 30/09/2022), “os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, cabendo-lhe aplicar o direito à espécie conforme os fatos trazidos à sua apreciação, mesmo que por fundamento diverso do invocado pelas partes, notadamente tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado (“da mihi factum dabo tibi ius”)”.

4. A mesma lógica, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal, a partir da delimitação do efeito devolutivo do recurso interposto, o qual baliza a matéria submetida ao conhecimento e julgamento pelo órgão julgador ad quem. Isso porque, nas palavras de Pontes de Miranda, “recorrer significa comunicar vontade de que o feito, ou parte do feito, continue conhecido, não se tendo, portanto, como definitiva a cognição incompleta, ou completa, que se operara” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. VII. p. 4).

5. No âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, a apelação devolve ao tribunal toda a “matéria impugnada” (art. 1.013 do CPC/15). Desse modo, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao “capítulo impugnado” (art. 1.013, §1º, do CPC/15).

6. A correta aplicação dos referidos dispositivos legais perpassa pela compreensão das duas principais perspectivas do efeito devolutivo do recurso de apelação: (a) extensão (perspectiva horizontal) e (b) profundidade (perspectiva vertical). Como leciona Barbosa Moreira, “delimitar a **extensão** do efeito

devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a *profundidade* é determinar com que material há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 429). Esse também é o posicionamento adotado pelo STJ (REsp 1.909.451/SP, 4ª Turma, DJe 13/04/2021).

7. De acordo com esta Corte, a abrangência do efeito devolutivo da apelação se diferencia segundo a perspectiva sobre a qual se analisa o recurso. Quanto à *extensão* (perspectiva horizontal), poderá o tribunal apreciar a matéria impugnada na postulação recursal e aquela cognoscível de ofício; quanto à *profundidade* (perspectiva vertical), pode o órgão julgador apreciar todos os elementos contidos nos autos, respeitada a pretensão deduzida em juízo (REsp 2.000.933/RJ, Terceira Turma, DJe 23/06/2022).

8. A extensão do efeito devolutivo, como explica Humberto Theodoro Jr, será definida “pelo pedido do recorrente, visto que nenhum juiz ou órgão judicial pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte”. Por isso, quando o art. 1.013 afirma que a apelação devolverá ao tribunal a “matéria impugnada”, isso significa que “a extensão do efeito devolutivo da apelação é definida pelo pedido do recorrente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.016-1.017).

9. Do ponto de vista da profundidade, o efeito devolutivo se apresenta substancialmente mais amplo. Sob esse prisma, “o efeito devolutivo permite que o tribunal aborde razões que não foram necessariamente elencadas na impugnação à decisão”, de modo que “a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão. A profundidade do efeito devolutivo autoriza o julgador a adentrar em todos os fundamentos do pedido ou da defesa, indistintamente” (MACÊDO, Lucas Buril de. Efeito devolutivo e limites objetivos do juízo recursal: da irrelevância da causa de pedir recursal. Revista de Processo. Vol.

292, 2019, p. 215-250).

10. Como decorrência dessas premissas, no julgamento da apelação, embora o tribunal esteja limitado ao capítulo objeto de impugnação (extensão do efeito devolutivo), a decisão poderá invocar fundamentação diferente daquela apresentada pelas partes (profundidade do efeito devolutivo). Assim, a motivação da apelação “não serve para o balizamento dos elementos de cognição trazidos ao órgão recursal, visto que a profundidade do efeito devolutivo é considerada amplíssima ou mesmo infinita” (ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 40-41).

11. Nesse sentido, o STJ tem decidido que “estabelecida a extensão do objeto da apelação pelo requerimento formulado pelo apelante, todas as questões surgidas no processo, que possam interferir no seu acolhimento ou rejeição, devem ser levadas em conta pelo Tribunal” (REsp nº 1.442.306, 3ª Turma, DJe 02/05/2017). Além disso, “o efeito devolutivo do recurso de apelação devolve ao órgão julgador a ampla atividade cognitiva sobre as questões impugnadas no apelo, respeitada a causa de pedir deduzida na petição inicial” (REsp 1377130/RS, Terceira Turma, DJe 10/05/2021).

12. Dito de outro modo, “o provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento **extra** ou **ultra petita**. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da **mihi factum dabo tibi ius**, desde que não reflita na instrução da ação” (no REsp 1.195.636, Terceira Turma, DJe de 27/04/2011).

13. Portanto, no âmbito recursal, não há julgamento **extra petita** se o Tribunal de origem julga a pretensão deduzida na apelação, nos limites dos pedidos e da causa de pedir, ainda que com base em teses jurídicas distintas das alegadas pelas partes.

2. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

14. Na espécie, a apelação interposta pela recorrida (GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.) devolveu ao tribunal a matéria relacionada ao dever contratual de pagar a indenização securitária a partir das condições definidas em contrato de seguro celebrado com a recorrente (POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA). O apelo requereu a reforma da sentença e o julgamento de improcedência total da demanda, diante da ausência de cobertura contratual na apólice adquirida (e-STJ, fls. 176-187). Alegou-se que o evento ocorrido não está coberto pelo contrato e que a segurada não tomou as devidas cautelas para evitar sua ocorrência.

15. Verifica-se, assim, que a matéria debatida na apelação se refere à existência ou não do dever de pagar a indenização securitária diante do cumprimento de contrato de seguro. Nesse contexto, verificar o limite temporal da vigência contratual é tema diretamente vinculado ao capítulo da sentença impugnado, no ponto em que reconheceu o dever contratual de pagar a indenização.

16. Ao contrário do que se alega no recurso especial, o acórdão prolatado pela Corte de origem não decidiu além do postulado na apelação. É incontroverso que o sinistro ocorreu em 25/08/2015 (fls. 73/74, e-STJ). Em sua apelação, a recorrida (GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.) postulou a improcedência total da demanda, por ausência de dever contratual em pagar a indenização securitária. O TJ/SP, ao examinar as provas dos autos, deu provimento ao apelo, para afastar o dever contratual de indenizar, ainda que por razão diversa da alegada no apelo.

17. Desse modo, a apelação impugnou capítulo da sentença que reconheceu o dever de pagamento de indenização securitária. Independentemente das motivações da peça recursal, tal capítulo da sentença é devolvido de forma ampla ao órgão julgador *ad quem*, que pode decidir com base em fundamento diverso.

18. Consequentemente, o acórdão recorrido não é *extra petita*.

3. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.

19. Reforçado pelo modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC/2015, o postulado da vedação à decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, impõe que “todas as partes processuais, interessadas no resultado do feito, devem ter efetiva oportunidade de participar do debate a respeito dos fundamentos relevantes para a formação do convencimento do julgador” (AgInt no REsp 2.074.936/SP, Terceira Turma, DJe 16/11/2023).

20. Nesse sentido, o art. 10 do CPC/15 estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

21. Trata-se de postulado também aplicável em sede recursal. Por isso, o art. 933 do CPC/15 prevê que, “se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias”.

22. No entanto, como tem decidido o STJ, “não há falar em decisão surpresa quando o julgador, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito” (REsp 2.065.078/PR, 3ª Turma, DJe 15/08/2023).

23. Na mesma linha, esta Corte tem entendido que “descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide” (REsp 1.957.652/SP, Terceira Turma, DJe de 18/02/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1899379/RJ, Terceira Turma, DJe 15/12/2021, AgInt nos EDcl no AREsp 1.186.144/RS, Quarta Turma, DJe 11/6/2021, e AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Terceira Turma, DJe de 27/9/2019.

24. No particular, embora alegue que não teve oportunidade de se

manifestar sobre a vigência do contrato em questão, a recorrente, na própria petição inicial, afirmou que foi “firmada a apólice de seguro nº. 35211000796, a qual foi renovada e ficou vigente até o dia 31/08/2015” (fl. 2, e-STJ). Além disso, também na exordial, registrou que “sofreu sinistro, conforme Boletim de Ocorrência nº. 2813/2015 (doc. anexo), quando ainda estava segurada pela empresa demandada” (fls. 3, e-STJ).

25. Ocorre que, ao analisar o sinistro narrado na petição inicial, o Tribunal de origem concluiu que se tratava de “data em que, ao contrário do que alegou o apelado, o contrato já não estava em vigor, conforme demonstra a apólice de fls. 21-52 que estabelece o período de vigência: das 24:00 hs. de 17/08/2014 até 24:00 do dia 17/08/2015 (fls. 21/23). Portanto, no dia dos fatos, 25/08/2015, o prazo já havia expirado. Ademais, no dia 31/08/2015, data que a apelada apontou como do término da vigência, houve contratação de outra seguradora (fls. 53)”.

26. Sendo assim, o acórdão recorrido não violou o disposto no art. 10 do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial e **NEGO-LHE** PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% para 12% do valor da atualizado da causa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0239465-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.051.954 / SP

Números Origem: 10010479520168260045 1001047952016826004550000 20200000138956
20210000205226

PAUTA: 13/08/2024

JULGADO: 13/08/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLIPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA

ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CÉSAR - SP317885
JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
CAROLINE VALERO TREJO - SP453486

RECORRIDO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2022/0239465-8 - REsp 2051954